

**LEI Nº 527/2018, DE 12 DE MARÇO DE 2018.**

**“Dispões sobre a doação de lotes as famílias carentes de baixa renda do Município de Brasilândia do Tocantins - TO, e dá outras providências.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Brasilândia do Tocantins, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e Constituição Federal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo de Brasilândia do Tocantins-TO, autorizado a proceder a doações de lotes urbanos para pessoas carentes de baixa renda do Município, com a finalidade de edificação de moradia.

Art. 2º - Os terrenos, objeto da presente lei, são de propriedade do Município e encontra-se registrados no Cartório de Registro de Imóvel de Brasilândia do Tocantins - TO.

Art. 3º - O Município se encarregará de fazer a individualização dos lotes de áreas futuramente adquiridas, mediante loteamento ou desmembramento e registrá-los no Cartório de Registro de Imóvel, sem ônus para as famílias beneficiadas.

Art. 4º - Os terrenos, cujo doação é autorizada por esta Lei, deverá obrigatoriamente ser utilizada para atender as necessidade habitacionais da população carente, voltada exclusivamente para as famílias de baixa renda, que para participar deveram residir no município.

Art. 5º - As unidades habitacionais construídas nos terrenos doados, seja com recurso do município ou com recurso do beneficiário devem servir de residência e moradia *das famílias selecionadas, cujo os beneficiários devem ocupar o referido imóvel, sob pena da perda do direito.*

Art. 6º - O beneficiário não poderá alienar de qualquer forma ou alugar o imóvel no prazo de **5 (cinco) anos**, sob pena da perda do direito e desocupação do imóvel.

Art. 7º - Em caso de desvio de finalidade os lotes doados serão revertidos ao Município sem qualquer direito a indenização.

Art. 8º - O beneficiário devem construir a edificação **no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias**.

Parágrafo Único – O Beneficiário que não iniciar a construção e que não venha ocupa-la após este prazo, perderá o direito de ocupar o terreno, caso já tenha escriturado também perderá o direito da escrituração a qual será desfeita.

Art. 9º - Ocorrendo as infringências mencionadas nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, as área de terreno e suas respectivas acessões, reverterão ao patrimônio do Município independento de notificação judicial ou extrajudicial, cujo os imóveis serão repassados a outras famílias carentes, após critério de análise.

Art. 10 - O beneficiário, que for contemplado com a doação de qualquer lote oriundo do município por esta lei ou outra já publicada de igual caráter, não poderá receber benefício semelhante.

Art. 11 - Serão consideradas prioritárias, depois do enquadramento no critério de renda familiar de baixa renda, doações que atendam:

- a) famílias que estejam com maior dificuldade financeira com maiores números de pessoas;
- b) famílias que demonstrem estado de saúde debilitada.
- c) famílias que preferencialmente não estejam participando de outros programas sociais semelhantes.

Parágrafo Único - Não serão objeto de enquadramento, sendo vedado o repasse dos bens descritos nesta Lei para famílias ou pessoas que não contemplem os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 12 – Para efeitos desta lei considera-se pessoa carente ou de baixa renda aquelas definidas e cadastradas conforme o critério adotado pela Secretária de Assistência Social do Município.

Art. 13 - Compete à Secretaria de Assistência Social elaborar estudo social de cada beneficiário ou de família, bem como realizar o levantamento socioeconômico de comprovação de carência familiar, após as devidas triagens, a qual manterá lista de cadastrados e beneficiários.

Parágrafo Único – A Secretaria de Assistência Social deverá realizar triagem minuciosa a fim de evitar que pessoa e instituições recebem o benefício indevidamente sempre com a verificação de documentos necessários.

Art. 14 - A doação atenderá interesse público na regularização fundiária do Município de Brasilândia do Tocantins - TO e na segurança jurídica dela decorrente, permitindo que os terrenos urbanos residenciais ocupados a título precários por terceiros que ocupem a mais de 10 anos passem a integrar o patrimônio particular dos beneficiários.

Art. 15 - Fica autorizado o Executivo criar ou excluir critérios para participar no programa habitacional indicado nesta lei por Decreto, bem como regulamentar demais norma e critérios não indicados expressamente nesta lei.

Art. 16 - Fica reconhecido como de interesse social as referidas doações, sendo dispensado o procedimento licitatório para a doação ora autorizada.

Art. 17 - A liberação do benefício desta Lei está condicionada a possibilidade financeira da Administração e a existência de lotes pertencentes ao Município para este fim.

Parágrafo Único – Para atender às despesas decorrente da aplicação da referida Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir Crédito Adicional Especial com dotação orçamentária.

Art. 18 - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 19 – O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação da presente lei, através de Decreto, principalmente quanto à metragem, a localização, a quantidades de lotes a serem doados.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILANDIA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS**, ao 12 dias do mês de Março de 2018.

  
**RICARDO FERREIRA DIAS**

**Prefeito Municipal**

**Ricardo Ferreira Dias**  
Prefeito Municipal